



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE

30/9/14

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ACÓRDÃO N.º 10.795
(30.09.2014)

REPRESENTAÇÃO N.º 1936-12.2014.6.02.0000 - CLASSE 42

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO JUNTOS COM O POVO PELA MELHORIA DE ALAGOAS

ADVOGADO: Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros

REPRESENTANTE: BENEDITO DE LIRA

ADVOGADO: Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros

REPRESENTADO: COLIGAÇÃO COM O POVO PARA ALAGOAS MUDAR

ADVOGADO: Luciano Guimarães Mata e outros.

REPRESENTADO: JOSÉ RENAN VASCONCELOS FILHO

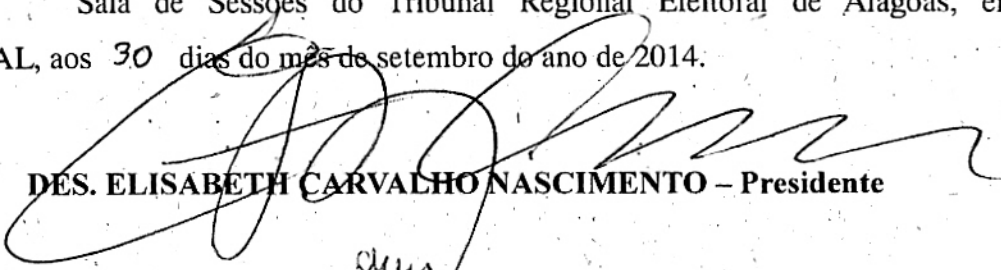
ADVOGADO: Luciano Guimarães Mata e outros.

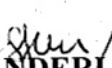
RELATORA: Desembargadora Eleitoral Auxiliar SANDRA JANINE WANDERLEY CAVALCANTE MAIA

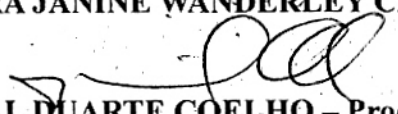
**ELEIÇÕES 2014. REPRESENTAÇÃO
ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA.
PROPAGANDA VEICULADA NO GUIA
ELEITORAL GRATUITO. AUSÊNCIA DE
NOTÍCIA CALUNIOSA, DIFAMATÓRIA,
INJURIOSA OU INVERÍDICA. MERAS
CRÍTICAS. IMPROCEDÊNCIA DA
REPRESENTAÇÃO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, em julgar improcedente a demanda, nos termos do voto da Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió/AL, aos 30 dias do mês de setembro do ano de 2014.


DES. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO – Presidente


DESA. SANDRA JANINE WANDERLEY CAVALCANTE MAIA – Relatora


MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RELATÓRIO

Trata-se de representação eleitoral com pedido de direito de resposta em razão da veiculação de propaganda eleitoral irregular, promovida pelos representados no dia **13 de setembro, em bloco de inserção da televisão**, em descômpasso com as regras contidas na legislação vigente.

A propaganda impugnada possui o seguinte teor:

Locutor: Pesquisa IBOPE confirma o que toda Alagoas já sabe, Renan Filho está disparado na frente, com 43% dos votos. O candidato da baixaria, sem propostas e que só agride está bem atrás. Renan Filho caminha firme para ser o nosso novo governador.

Aduziu que o candidato representado se excedeu ao propalar fato sabidamente inverídico, vez que imputa a pecha de candidato da baixaria ao representante, ultrapassando o tom da crítica política e adentrando em ofensas pessoais. Requereu, liminarmente, a imediata suspensão da propaganda irregular, e, por fim, a concessão de direito de resposta equivalente ao tempo de 1 minuto para cada inserção veiculada.

A medida liminar requerida foi indeferida às fls. 22/23.

Às fls. 27/32, os representados apresentaram defesa asseverando que inexistiria ilegalidade na propaganda vergastada, já que não teria sido veiculada notícia caluniosa, inverídica ou difamatória, mas apenas uma resposta leal às alegações já veiculadas no guia eleitoral do representante. Pleitearam pelo indeferimento dos pedidos da inicial.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela improcedência da demanda.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

VOTO

Senhores Desembargadores, tratam os autos de representação para obtenção de direito de resposta promovida por Benedito de Lira e Coligação “Juntos com o Povo pela Melhoria de Alagoas” em face de José Renan Vasconcelos Filho e Coligação “Com o Povo para Alagoas Mudar”.

Trago a questão para análise deste egrégio Colegiado com esteio na previsão do §5º do art. 17 da Res. TSE nº 23.398, que possui a seguinte redação:

Art. 17. Serão observadas, ainda, as seguintes regras no caso de pedido de direito de resposta relativo à ofensa veiculada:

(...)

§ 5º O Relator, sempre que entender pertinente, poderá levar o feito diretamente ao Plenário, para julgamento, independentemente de decisão prévia, facultando aos procuradores das partes oportunidade de sustentação oral.

O Art. 58 da Lei nº 9.504/97 autoriza a concessão do direito de resposta a candidato, partido político ou coligação. Enquanto que o art. 18 da Resolução TSE nº 23.398/2013 legitima também o terceiro a ingressar no polo ativo da demanda, quando forem atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

No caso dos autos, a questão posta a apreciação repousa no exame de cabimento de direito de resposta em razão da veiculação de propaganda eleitoral contendo as seguintes assertivas: a) Biu candidato da baixaria; b) Biu não tem propostas; e c) Biu só agride.

No entendimento do egrégio Tribunal Superior Eleitoral a afirmação sabidamente inverídica “deve conter inverdade flagrante que não apresente controvérsias” (TSE, RP nº 367516, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, 26/10/2010), o que não vislumbro no caso em testilha.

Outrossim, não se extrai das afirmações contidas na propaganda em exame informação injuriosa que ultrapasse os limites da crítica, própria das campanhas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

eleitorais, cabendo destacar que este Plenário já há muito verifica que o nível utilizado pelos candidatos em campanha encontra-se bem abaixo do esperado, servindo os guias eleitorais apenas para ridicularizar e achincalhar os adversários políticos, valendo-se basicamente de mecanismos de ataques e não de propostas.

Nessa linha, como bem salientado pelo Ministério Público, não vislumbro ofensa apta a ensejar o direito de resposta pleiteado, vez que na propaganda impugnada "houve publicação de fato incontroverso, sujeito a processo investigatório."

Diante do exposto, restou verificado que as afirmações feitas pelo representado, muito embora carreguem um tom crítico e forte, não correspondem a notícia sabidamente inverídica, calúnia, difamação ou injúria, não ensejando, por tanto, a concessão de direito de resposta. Se o representante se sentiu atingido, deve procurar fazer uso de seu próprio guia eleitoral para esclarecer os fatos e divulgar sua plataforma de governo.

Ante todo o exposto, voto no sentido de **JULGAR IMPROCEDENTE a presente representação.**

É como voto.


SANDRA JANINE WANDERLEY CAVALCANTE MAIA
Desembargadora Eleitoral Auxiliar
Relatora



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Representação Nº 1936-12.2014.6.02.0000

Prot. 19.050/2014

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 30/09/2014 (SESSÃO Nº 93/2014)

RELATOR(A): DESEMBARGADORA ELEITORAL AUXILIAR SANDRA JANINE WANDERLEY CAVALCANTE MAIA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO: Lavínia Reis Teixeira

AUTUAÇÃO

REPRESENTANTE(S) : COLIGAÇÃO "JUNTOS COM O POVO PELA MELHORIA DE ALAGOAS (PP / PSB / PPS / PR / PSL / PSDC / PRP / SD / DEM)

ADVOGADOS : MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES E OUTROS

REPRESENTANTE(S) : BENEDITO DE LIRA

ADVOGADOS : MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES E OUTROS

REPRESENTADO(S) : JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO

ADVOGADOS : LUCIANO GUIMARÃES MATA E OUTROS

REPRESENTADO(S) : COLIGAÇÃO COM O POVO PRA ALAGOAS MUDAR (PMDB / PT / PDT / PTB / PT DO B / PSD / PHS / PSC / PV / PC DO B / PROS)

ADVOGADOS : PEDRO TENÓRIO SOARES VIEIRA TAVARES E OUTROS

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, em julgar improcedente a demanda, nos termos do voto da Relatora. Sustentação oral dos causídicos Felipe Rodrigues Lins e Luiz Guilherme de Melo Lopes. (Acórdão nº 10.795, de 30/9/2014)

Participantes do Julgamento: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, SANDRA JANINE WANDERLEY CAVALCANTE MAIA, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL e EVERALDO BEZERRA PATRIOTA, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausente, momentaneamente, a Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 30 de setembro de 2014.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários